



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.231 - SP (2014/0277719-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELIAS DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.231 - SP (2014/0277719-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELIAS DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fls. 865-866, de minha Relatoria, em que neguei provimento ao agravo em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega que a matéria, objeto do recurso especial, não exige o reexame de prova, mas tão somente a classificação correta do delito.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.231 - SP (2014/0277719-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

De fato, inafastável o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal ao caso em tela, porquanto o pedido de desclassificação da conduta do recorrente de roubo para furto enseja o profundo reexame do conteúdo fático-probatório reunido nos autos. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Hipótese em que a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto qualificado demanda o revolvimento das provas dos autos, na medida em que o recurso especial e o acórdão recorrido partiram de premissas fáticas distintas quanto ao momento da verificação do simulacro da arma de fogo.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 529.509/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014).

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, correto o acórdão embargado pela fixação do regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP). O regime aberto não se aplica ao presente caso, em que a pena foi fixada acima de 4 anos de reclusão (5 anos e 4 meses).

2. Como colocado no julgamento do agravo, o pedido de desclassificação do crime de roubo para furto encontra o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há falar em ilegalidade na terceira fase de dosimetria, em que a pena foi aumentada na fração mínima de 1/3 em razão do concurso de agentes.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 361.502/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0277719-0

AgRg no
AREsp 602.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0091049720078260510 1307 430/2007 43007 4302007 91059720078260510
RI001UNIT0000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO	: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: NILMAR FABIANO NOGUEIRA
CORRÉU	: EKKHARD WERDEKER
CORRÉU	: OSEAS DE ANDRADE GUERRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS DO CARMO MEDEIROS
ADVOGADO	: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.